AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72871 - PR (2024/0004525-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGO GAUER - PR049457
INTERES.	:	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA OLIVEIRA - SC042633
		TIAGO GRIEBELER SANDI - SC035917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Paraná da decisão que deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança preventivo para proibir que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicasse sanções de caráter pessoal ao gestor público em virtude da inabilitação de empresa em procedimento licitatório.

2. O mandado de segurança preventivo não exige a existência concreta de ato coator, bastando o real e efetivo receio de possível violação a direito líquido e certo.

3. O risco de aplicação de sanções pessoais ao administrador público que decidiu baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode configurar ameaça a direito líquido e certo.

4. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

Documento eletrônico VDA45695261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 2f180b70-9a09-4d34-8b58-0c019668db5c

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45695261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 2f180b70-9a09-4d34-8b58-0c019668db5c

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72871 - PR (2024/0004525-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGO GAUER - PR049457
INTERES.	:	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA OLIVEIRA - SC042633
		TIAGO GRIEBELER SANDI - SC035917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Paraná da decisão que deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança preventivo para proibir que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicasse sanções de caráter pessoal ao gestor público em virtude da inabilitação de empresa em procedimento licitatório.

2. O mandado de segurança preventivo não exige a existência concreta de ato coator, bastando o real e efetivo receio de possível violação a direito líquido e certo.

3. O risco de aplicação de sanções pessoais ao administrador público que decidiu baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode configurar ameaça a direito líquido e certo.

4. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ da decisão de minha relatoria de fls. 476/483.

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 496/497):

> [...] o recebimento fundamentado da representação é apenas o exercício pleno da sua competência, por parte do TCE/PR, não representando nenhuma consideração ou julgamento quanto ao mérito da mesma, logo não ofende qualquer direito líquido e certo do ora agravado, a justificar o trancamento da representação conforme requerido no mandado de segurança e agora, no recurso ordinário.
>
> [...]
>
> Portanto, não há desrespeito a decisão proferida pelo STJ nesta matéria, apenas, o que se depreende do texto constitucional é que não se poderia esperar do Tribunal de Contas outra atuação senão a admissão da Reclamação nº 104018/21 TCE/PR para verificação os fatos.
>
> Repise-se, não há qualquer violação a direito líquido e certo dos agentes públicos eventualmente envolvidos. Não há qualquer avaliação quanto ao mérito da questão tratada.
>
> [...]
>
> Uma vez que a parte impetrante, no caso o Município de Marechal Cândido Rondon se insurge apenas quanto ao recebimento da representação e não quanto a eventual aplicação de penalidades, e este recebimento se dá em atenção a comando constitucional do TCE/PR, no exercício pleno de suas competências, a decisão agravada mostra-se dissociada do quanto pleiteado no recurso em mandado de segurança.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 504).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso em mandado de segurança interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática de fls. 476/483, em que concluí pelo parcial provimento do recurso, nos seguintes termos:

> Cuida-se de mandado de segurança preventivo em que a parte impetrante postula o trancamento de representação dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando que a inabilitação de Altermed Material Médico Hospitalar LTDA. em procedimento licitatório – motivo da representação – encontraria amparo na jurisprudência desta Corte, bem como que aquela empresa teria deixado transcorrer o prazo para a interposição de recurso administrativo no certame.
>
> O Tribunal de origem afastou a alegação de preclusão por entender que *"a ausência de irresignação oportuna pela empresa concorrente no âmbito do certame licitatório – ou mesmo o encerramento deste - não representa óbice ao exercício da atuação fiscalizatória da Corte de Contas*" (fl. 423).
>
> No mais, decidiu que *"a admissão da Reclamação nº 104018/21 TCE/PR representa mero exercício das competências do Tribunal de Contas, inclusive de espeque constitucional, não havendo falar-se em violação de*

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

direito líquido e certo do impetrante, especialmente ao se considerar que a controvérsia sequer chegou a ser solucionada em seu mérito" (fl. 421).

Tal como o Tribunal de origem, entendo que o fato de a parte recorrida não ter impugnado administrativamente a sua desclassificação do certame não torna preclusa a possibilidade de provocar o Tribunal de Contas estadual mediante representação – figura regulada nos arts. 30 a 37 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que constitui uma das vias para deflagrar a atuação fiscalizatória daquele órgão –, que versa sobre questões de interesse público.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem decidiu que não há direito líquido e certo sob ameaça no caso dos autos, uma vez que a parte impetrante não se insurge contra a aplicação da penalidade, mas tão somente contra o recebimento de representação dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em termos gerais, essa posição estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessão de segurança preventiva exige a demonstração de concreta ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EFETIVA AMEAÇA DECORRENTE DE ATOS CONCRETOS OU PREPARATÓRIOS POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA NÃO DEMONSTRADA**. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM APOIADO NO EXAME DE ELEMENTO FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - **O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade apontada como coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante**. Precedentes.
>
> III - A Corte de origem concluiu que nada foi apontado em relação a ato preparatório da Administração estadual, nem comprovada a sua atuação em algum caso concreto a qual possa mostrar a iminência da realização de ato lesivo real, plausível e objetivo, pela autoridade coatora.
>
> IV - Rever o posicionamento do Tribunal do a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do cabimento do mandado de segurança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.356.527/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 – sem destaque no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS FILIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ESTARIA NA IMINÊNCIA DE AUTUAR A IMPETRANTE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o mandado de segurança preventivo "exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano"** (RMS 19.020/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/4/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2020; AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/9/2014.

3. Inexistência de prova pré-constituída de que a autoridade impetrada estivesse na iminência de praticar qualquer ato concreto, tendo a recorrente afirmando tão somente que, no caso, basta demonstrar os fatos, o enquadramento na situação concreta e a subsunção legal que respalde o justo receio descrito pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009 como hipótese de cabimento do remédio constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 67.364/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃ**O.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, **no mandado de segurança preventivo, é indispensável, para a concessão da ordem, a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendida pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora**.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.760/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022 – sem destaque no original.)

Ocorre que, no caso dos autos, há uma particularidade relevante: a desclassificação da parte recorrida se baseou expressamente (fl. 10) em entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, sufragou a posição de que *"a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 abrange toda a administração pública, não estando restrita ao ente que a impôs"* (AgInt na SS 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1º/7/2021). Nesse mesmo sentido, cito as recentes decisões monocráticas: RMS 72.436, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/10/2023; RMS 69.337, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/10/2023, RMS 70.605, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/5/2023.

Mesmo assim, a Corte de Contas, ao receber a representação, advertiu o Município das consequências punitivas que dela poderiam resultar, o que verifico no seguinte excerto da petição inicial do mandado de segurança (fl. 14 – sem destaque no original):

Vale recordar, outrossim, que, mesmo incidindo a hipótese de

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

decadência, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA protocolou a Representação da Lei nº 8.666/93, autuada sob nº 104018/21, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, consoante já acima referido, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Corte de Contas e Relator do citado procedimento, Artagão de Mattos Leão, prolatou o despacho nº 327/21(anexo 05), recebendo a representação e determinado a inclusão, na autuação, como interessados, do Município de Marechal Cândido Rondon e de seu Gestor, Márcio Andrei Rauber, ainda fazendo lançar a advertência que objetiva o manejo do presente mandamus:

[...] c) **Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa**.

Por outro lado, a parte impetrante demonstra justificado receio de punição quando expõe na petição inicial (fls. 30/31):

Vale registrar, ainda, que, **no dia 18 de fevereiro de 2021, foi prolatado, pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, o Acórdão nº 301/21,37(anexo 13) acostado à Representação nº 428286/20, recomendando ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, observe a jurisprudência do TCU e do TCE/PR, no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou**.

Em razão desse último julgado, por certo que tanto o ente público municipal, quanto o seu Gestor serão injustamente penalizados pela Corte de Contas, diante do alerta emitido pela autoridade coatora, nos Autos de Representação nº 104018/21, distribuídos perante o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná!

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendido que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 limita-se territorialmente ao município que a aplicou, fica formado um paradoxal quadro em que o administrador público tem o concreto risco de vir a ser punido por adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça, posição que, vale registrar, tem sido adotada inclusive em casos envolvendo a mesma Corte de Contas, do que é exemplo a decisão monocrática proferida no RMS 69.337, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/10/2023 (sem destaque no original):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em suma, entendeu que o alcance da norma do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 limita-se ao território da entidade que aplicou a sanção.

A recorrente afirma, em resumo, que a penalidade imposta à empresa recorrida se estende à participação em procedimento licitatório em todo o âmbito nacional.

Apenas o Estado do Paraná apresentou contrarrazões, afirmando inexistente a prova pré-constituída das alegações da parte autora, bem como defendendo a manutenção da tese acolhida no acórdão impugnado (e-STJ fls. 566/676).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 583/591).

Passo a decidir.

Inicialmente, ao contrário do que afirma a parte impetrada, há prova pré-constituída de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) concluiu pela limitação territorial da sanção de suspensão de contratar e licitar, determinando, portanto, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2021 (e-STJ fls. 17/19), sendo este o ato tido por ilegal.

Superada essa questão, verifico que, **no caso, o Município impetrante (ora recorrente) inabilitou na licitação por ele deflagrada sociedade empresária que teria amargado, em outra**

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

localidade, sanção de suspensão do direito de licitar.

Essa decisão, como visto, foi sustada pelo TCE/PR, insurgindo-se a parte autora contra este ato.

Dito isso, **verifico que o acórdão recorrido, ao denegar a ordem, adotou orientação jurídica contrária à desta Corte, segundo a qual "a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 abrange toda a administração pública, não estando restrita ao ente que a impôs"** (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 04/03/2020, DJe de 1º/07/2021). Nessa mesmo sentido: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/03/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/08/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/04/2003, p. 208.

Assim, **ao inabilitar a empresa recorrida, o município impetrante agiu com acerto, sendo ilegal o ato que cassou aquela decisão**.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para CONCEDER A ORDEM, na forma requerida na inicial, "com a cassação da decisão proferida em sede de medida cautelar nos autos do processo de representação nº 42830/21, que tramita no Egrégio Tribunal de Constas do Estado do Paraná, com a consequente autorização para o Impetrante dar andamento, em seus ulteriores termos, ao processo de pregão eletrônico nº 02/2021" (e-STJ fl. 25).

Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).

Concluo, assim, que há, no caso concreto, ameaça a direito líquido e certo, na medida em que a decisão administrativa baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pode vir a resultar na aplicação das sanções, algumas de caráter pessoal, que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar 113/2005), como, por exemplo, a *"inabilitação para o exercício de cargo em comissão"*. Confira-se o texto da lei:

> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
>
> I – multa administrativa;
>
> II – multa por infração fiscal;
>
> III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
>
> IV – restituição de valores;
>
> V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
>
> VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
>
> VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
>
> VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
>
> Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

Por essas razões, entendo que, no particular caso dos autos, merece tutela o direito líquido e certo do administrador de não ser pessoalmente responsabilizado por desclassificar, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a empresa recorrida, sem prejuízo de que a Corte de Contas, segundo a sua convicção, conclua pela adoção de

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

> quaisquer outras medidas relativas ao procedimento – inclusive sustação do ato impugnado, se esse for o entendimento –, tudo, sempre, sujeito a posterior controle judicial.
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para proibir o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conclusão da representação feita pela parte recorrida, de aplicar sanções de caráter pessoal em virtude do ato impugnado.

Em relação aos pontos trazidos no recurso de agravo interno de fls. 492/500, a parte agravante, por sua vez, defende que, "[u]*ma vez que a parte impetrante, no caso o Município de Marechal Cândido Rondon se insurge apenas quanto ao recebimento da representação e não quanto a eventual aplicação de penalidades, e este recebimento se dá em atenção a comando constitucional do TCE/PR, no exercício pleno de suas competências, a decisão agravada mostra-se dissociada do quanto pleiteado no recurso em mandado de segurança*" (fl. 497).

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

Sendo preventivo o mandado de segurança, é desnecessária a existência concreta de ato coator porque o real e efetivo receio de possível violação a direito líquido e certo da parte impetrante é suficiente a ensejar a impetração.

No presente caso, diante da argumentação constante da impetração e do recurso ordinário interposto, constatei a existência de possíveis atos de efeitos concretos a serem praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendentes a violar ou ameaçar o alegado direito líquido e certo, o que permite a apreciação e a concessão da impetração na forma preventiva.

Nesse sentido, relembro os seguintes trechos da decisão agravada (fls. 479/482):

> Mesmo assim, a Corte de Contas, ao receber a representação, advertiu o Município das consequências punitivas que dela poderiam resultar, o que verifico no seguinte excerto da petição inicial do mandado de segurança
>
> [...]
>
> Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendido que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 limita-se territorialmente ao município que a aplicou, fica formado um paradoxal quadro em que o administrador público tem o concreto risco de vir a ser punido por adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça, posição que, vale registrar, tem sido adotada inclusive em casos envolvendo a mesma Corte de Contas, do que é exemplo a decisão monocrática proferida no RMS 69.337, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/10/2023
>
> [...]

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

> Por essas razões, entendo que, no particular caso dos autos, merece tutela o direito líquido e certo do administrador de não ser pessoalmente responsabilizado por desclassificar, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a empresa recorrida, sem prejuízo de que a Corte de Contas, segundo a sua convicção, conclua pela adoção de quaisquer outras medidas relativas ao procedimento – inclusive sustação do ato impugnado, se esse for o entendimento –, tudo, sempre, sujeito a posterior controle judicial.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "*não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial*" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 8442d7ac-cf8b-4544-92f2-99bc80aa1e1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.871 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0004525-3

Número de Origem:
00256578820218160000 00912430420238160000 25657882021816000 912430420238160000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR	: DOUGLAS RODRIGO GAUER - PR049457
RECORRIDO	: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA OLIVEIRA - SC042633
	TIAGO GRIEBELER SANDI - SC035917
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO	: DOUGLAS RODRIGO GAUER - PR049457
INTERES.	: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA OLIVEIRA - SC042633
	TIAGO GRIEBELER SANDI - SC035917

Documento eletrônico VDA45673920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 3f905381-56a1-4c3b-8eab-eeab16690684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 3f905381-56a1-4c3b-8eab-eeab16690684